



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.706/2025

“Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal de Itamonte – MG.”

JOÃO PEDRO FONSECA, Prefeito Municipal de Itamonte, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso XIII, do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal de Itamonte e especialmente o disposto no inciso IX, do art. 170 e art. 179, da Constituição Federal, nos artigos 42 ao 45 e do 47 ao 49, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

DECRETA

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com o objetivo de:

- I** – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II** – ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III** – incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Itamonte.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I** – âmbito local: os limites geográficos do Município de Itamonte;



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

II – âmbito regional: os limites geográficos do Estado de Minas Gerais ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – microempresas e empresas de pequeno porte: aquelas definidas como tal pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, desde que justificado no edital, previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos dispostos no caput deste artigo.

Art. 2º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, evitar a utilização de especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV – considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados;

V – disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento, bem como prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 3º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Havendo alguma restrição relativa à regularidade fiscal no momento da comprovação exigida no caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação, realização do pagamento ou parcelamento do débito e emissão das respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º será contado a partir:

I – da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão;
ou

II – da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021 com inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo mencionado no § 1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, mediante requerimento fundamentado do licitante.

§ 4º A abertura da fase recursal quanto ao resultado do certame dar-se-á apenas após transcorridos os prazos previstos nos §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo estipulado implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

I – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte inicialmente classificada, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

II – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para identificar aquela que poderá, prioritariamente, apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio de que trata o inciso II do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para apresentação de nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e constará expressamente no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido considerando-se o resultado da ponderação entre a técnica e o preço, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar nova proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

Art. 6º. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes da licitação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I – o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, ambos definidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

II – que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo de regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV – que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, caso haja extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão contratual, ou demonstre a inviabilidade da substituição, hipótese em que assumirá a responsabilidade pela execução integral da parcela originalmente subcontratada; e

V – que a empresa contratada responda pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade dos serviços subcontratados.

§ 1º Deverá constar no instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte, com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não será admitida a exigência de subcontratação para fornecimento de bens, salvo quando este estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de licitação na modalidade pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência, no instrumento convocatório, de subcontratação de itens ou parcelas específicas, bem como de indicação de empresas determinadas.

§ 5º Os empenhos e os pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I – a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

II – a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da mesma licitação; e

III – a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que possuam um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 8º. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto licitado.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada:

I – esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal; e

II – caso este recuse a adjudicação, será permitida a convocação dos licitantes remanescentes, desde que aceitem praticar o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer com base no menor preço ofertado entre ambas as cotas.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preços ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos provenientes das cotas reservadas, ressalvados os casos em que:

I – a cota reservada não atenda às quantidades necessárias; ou

II – não atenda às condições específicas do pedido, desde que tal inadequação seja devidamente justificada pela Administração Pública.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes da licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 9º. Para a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

I – será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado do grupo ou do lote da licitação, o qual deve ser considerado como um único item;

II – poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando-se os seguintes termos:

a) aplica-se este benefício quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% superiores ao menor preço apresentado no certame;

b) a microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, caso em que o objeto será adjudicado em seu favor;

c) na hipótese de não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que também se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) nas licitações mencionadas no art. 8º deste Decreto, a prioridade prevista neste inciso será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

e) nas licitações que contenham exigência de subcontratação, a prioridade de contratação aqui prevista somente será aplicável se o licitante for: 1) microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente; 2) consórcio formado por essas empresas; e 3) ou sociedade de propósito específico, composta exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte local ou regional;

f) a aplicação do benefício previsto neste inciso e a fixação do percentual adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser devidamente motivada nos autos, conforme os arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos arts. 6º a 8º deste Decreto nas seguintes hipóteses:

I – quando não houver o mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

II – quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, desde que essa conclusão seja devidamente justificada nos autos;

III – quando a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, excetuadas as dispensas previstas nos incisos I e II do caput do art. 75, nas quais a compra deverá ser preferencialmente realizada por microempresas e empresas de pequeno porte, observando-se, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo;

IV – quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor de referência estabelecido pela Administração Pública;

II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório, sob pena de nulidade das cláusulas que condicionem ou restrinjam o exercício desses direitos.

Art. 12. Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal de Itamonte – MG, incluindo os órgãos da administração direta, bem como suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Itamonte, 11 de abril de 2025.

JOAO
PEDRO
FONSECA:
03865501664
JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por JOAO
PEDRO FONSECA/03865501664
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Certificado Digital PF A1,
CN=João Pedro Fonseca
OU=03865501664, OU=AC
SistemaID Múltiplo, DN=JOAO
PEDRO FONSECA/03865501664
Razão: Eu sou o autor deste
documento

